

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Ofício nº /2021/ALPB/GP**

**João Pessoa, de outubro de 2021.**

Ao Excelentíssimo Senhor

**Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**

Governador do Estado da Paraíba

Palácio da Redenção

Nesta

**Assunto: Autógrafo nº /2021 - Projeto de Lei nº 3.173 /2021**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº /2021, referente ao Projeto de Lei nº 3.173/2021 de autoria dos Deputados Estaduais Adriano Galdino e Ricardo Barbosa, que “Institui a política de vacinação contra a COVID-19 no Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,

**Deputado ADRIANO GALDINO**

**Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba**

Assembleia Legislativa da Paraíba – Praça João Pessoa, s/n, Centro – João Pessoa/PB

CEP 58013-900 –Tel.: (83) 3214-4500 – E-mail: [presidencia@al.pb.leg.br](mailto:presidencia@al.pb.leg.br)



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº /2021**

**PROJETO DE LEI Nº 3.173/2021**

**AUTORIA: DEPUTADOS ADRIANO GALDINO E RICARDO BARBOSA**

**Institui a política de vacinação contra a COVID-19 no Estado da Paraíba.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade coletiva com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis ao vírus.

**Art. 2°** A vacina contra a COVID-19 deve ser universal e gratuita para toda a população, devendo ser garantida pelos poderes públicos com base na reserva do possível e disponibilidade material conforme a ordem de prioridade estabelecida.

**Art. 3º**A ordem de prioridade da vacinação será definida pelo Poder Executivo estadual, em consonância com o Plano Nacional de Imunização, levando em consideração a exposição ao agente etiológico e a vulnerabilidade imunológica dos grupos sociais, com base em evidências científicas e em análises sobre informações estratégicas em saúde.

**Art. 4º** Garantida a disponibilidade universal da vacina contra a COVID-19 e o atendimento da faixa etária para vacinação, os indivíduos que se recusarem à imunização poderão ter os seguintes direitos restritos:

I – proibição de frequentar bares, restaurantes, casas de shows, boates e congêneres;

II – inscrever-se em concurso ou prova para função pública, ser investido ou empossado em cargos na Administração Pública estadual direta e indireta;

III – obter empréstimos de instituições oficiais ou participar dos programas sociais do governo do Estado da Paraíba;

IV - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial do Estado da Paraíba;

**§ 1º** A determinação do âmbito de abrangência, a temporalidade inicial e final das restrições deve ser determinada pelo Poder Executivo estadual com a devida fundamentação de necessidade, baseada em evidências científicas e análise em informações estratégicas em saúde.

**§ 2º** Os chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos órgãos autônomos poderão regulamentar o disposto nesta Lei no âmbito de suas dependências em relação aos seus servidores e usuários de seus serviços.

**§ 3º** Os estabelecimentos previstos no inciso I deste artigo que cumprirem integralmente o disposto nesta lei e exigirem comprovante de vacinação poderão utilizar o selo “força total contra a COVID-19”, bem como estarão liberados para funcionar com capacidade máxima permitida.

**§ 4º** A comprovação de vacinação poderá ser feita através da apresentação do cartão de vacinação físico ou digital, por meio de foto, aplicativo, entre outros meios.

**Art. 5°** O Poder Executivo estadual dará ampla divulgação a informações sobre a eficácia concreta dos imunizantes, segurança e contraindicações.

**Art. 6°** Fica vedada a vacinação forçada ou qualquer medida invasiva sem o consentimento dos indivíduos, sendo preservado o direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano.

**Parágrafo único.** Ficam dispensados desta lei pessoas que apresentarem Atestado Médico justificando a contraindicação da vacina.

**Art. 7°** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, de outubro de 2021.

**Deputado ADRIANO GALDINO**

**Presidente**